



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

Autor: Deputado EDSON SILVA

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Edson Silva, tem por objetivo vedar o protesto de certidões e outros documentos oficiais comprobatórios da existência de débitos perante a Fazenda Pública.

Para isso, propõe inserir tal vedação na forma de parágrafo único a ser acrescido ao art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro



de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

Esse parágrafo teria a seguinte redação:

Parágrafo único. Não se incluem entre os documentos de dívida a que se refere esta Lei as certidões da dívida ativa ou outros documentos comprobatórios da existência de débitos perante a Fazenda Pública, emitidos por Ente da Federação.

A novel lei entraria em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação oficial.

A proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação do mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e oferecimento de parecer terminativo nos termos do art. 54 RICD. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de conformidade com o estatuído no art. 24 do RICD.

Aberto o prazo regimental, no período de 13 a 28 de junho de 2011, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa se reveste de oportunidade e conveniência para o interesse público e social, bem como visa à adequação do ordenamento jurídico, nos termos que muito bem justifica o nobre Autor, a saber:

O protesto, de acordo com a definição constante da Lei nº 9.492, de 1997, é “o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (art. 1º).

A utilização desse instituto do Direito Civil por órgãos públicos constitui desvio claro de sua finalidade, pois, no âmbito do Direito Público a prova da inadimplência já existe quando é feita a inscrição do débito na dívida ativa, a qual, portanto, cumpre exatamente a mesma função.

Assim, quando o credor, ente público, adquire a certeza de que o



devedor da obrigação pecuniária, tributária ou não-tributária - como é o caso das multas de trânsito -, tornou-se inadimplente, inscreve o débito na dívida ativa e lança o nome do inadimplente no Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, imputando-lhe, ato contínuo, as consequentes sanções, de cunho administrativo.

Tem-se como certo e inequívoco, portanto, que o protesto de títulos constitui ato essencialmente voltado para as relações privadas, cuja utilização por órgãos públicos constitui grave distorção e desvirtuamento da finalidade para a qual foi criado.

Tenha-se, ainda, presente que a Fazenda Pública possui privilégios e prerrogativas processuais que lhe garantem os meios adequados para satisfazer seus créditos, nada justificando que vá buscar meios próprios e indispensáveis ao âmbito privado para coagir e constranger seus devedores inadimplentes, mediante o uso de mecanismo que provoca o lançamento de seus nomes em listas de entidades privadas destinadas exclusivamente a proteger de maus pagadores os envolvidos em relações comerciais privadas, como o SPF, a SERASA e outros.

Pelas razões expostas, propomos pelo presente Projeto de Lei seja consignada no texto da Lei de Protesto de Títulos (Lei nº 9.492, de 1997), a vedação expressa ao protesto de certidões da dívida ativa de quaisquer órgãos públicos, mediante a exclusão dessas certidões do conceito genérico de “documentos de dívida”, impossibilitando dessa forma a interpretação equivocada, que em muitos casos se vem dando a essa expressão, que deve ser aplicada exclusivamente aos documentos gerados em relações comerciais privadas.

Diante de tais considerações, só merece aplausos a proposição.

Por outro lado, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em apreciação, por se revestir de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto no quantitativo financeiro ou orçamentário públicos, não apresenta repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 1.426, de 2011, nos termos do quanto já assentado em orientação própria por este Colegiado. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.426, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator